



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.599 - MG (2010/0041956-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BENÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RONALDO FONTES CAVALIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAXIGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VICENTE PAULO RIBAS LIGUORI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50) - DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FORMULAÇÃO DO PEDIDO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO - PRESUNÇÃO (RELATIVA) DE MISERABILIDADE EM FAVOR DO POSTULANTE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO REQUERENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA TAIS FINS, COM APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE (ART. 257 DO RISTJ).

I - Em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional, é admitida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes, nos termos da Lei n. 1.060/50;

II - O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social), afirme não possuir condição de arcar com as despesas do processo, havendo presunção legal *juris tantum* (relativa) de miserabilidade em favor do postulante;

III - É certo que a parte *ex adversa*, contudo, pode demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, ou mesmo o Magistrado ou Tribunal indeferir o benefício, caso encontrem elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, não sendo esse o caso dos autos;

IV - Na falta de exame expresse, pelo Juiz ou Tribunal, do pedido de justiça gratuita, e, aplicando-se o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, tem-se por deferido o benefício, em favor da facilitação do acesso à Justiça;

V - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.599 - MG (2010/0041956-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BENÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RONALDO FONTES CAVALIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAXIGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VICENTE PAULO RIBAS LIGUORI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BENÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1.988, em que alega negativa de vigência do art. 4º da Lei n. 1.060/50, além de dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido de fls. 86/89, da lavra do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA 1ª INSTÂNCIA. NÃO RENOVAÇÃO DO PEDIDO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.

No caso dos autos, afirma o agravante que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, contudo, não há provas de que o benefício tenha sido deferido em 1ª instância. Além disso, não requereu o recorrente a concessão da benesse perante esta instância, para fins de interposição do recurso, não tendo recolhido as respectivas custas processuais. Assim, diante da impossibilidade de se presumir o deferimento da assistência judiciária pelo juízo 'a quo', e não tendo o recurso sido acompanhado, no ato da sua interposição, do respectivo preparo, há que se reconhecer a sua deserção".

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não pode ficar prejudicado pela não-análise do seu recurso em função da deserção, uma vez que houve requerimento expresso de assistência judiciária perante o Juízo de Primeira Instância (que, por sua vez, não analisou o pedido), tendo sido tal pedido ratificado e requerido novamente quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, outrossim, que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação na própria petição inicial de que não está em condições de arcar com as custas do processo e dos honorários, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, havendo presunção legal de hipossuficiência financeira do postulante, que não restou infirmada pela parte contrária (fls.92/100).

Os recorridos apresentaram contra-razões, requerendo a manutenção do julgado (fls. 103/105).

A colenda Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais admitiu o apelo nobre (fls. 109/111).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.599 - MG (2010/0041956-7)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50) - DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FORMULAÇÃO DO PEDIDO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO - PRESUNÇÃO (RELATIVA) DE MISERABILIDADE EM FAVOR DO POSTULANTE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO REQUERENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA TAIS FINS, COM APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE (ART. 257 DO RISTJ).

I - Em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional, é admitida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes, nos termos da Lei n. 1.060/50;

II - O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social), afirme não possuir condição de arcar com as despesas do processo, havendo presunção legal *juris tantum* (relativa) de miserabilidade em favor do postulante;

III - É certo que a parte *ex adversa*, contudo, pode demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, ou mesmo o Magistrado ou Tribunal indeferir o benefício, caso encontrem elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, não sendo esse o caso dos autos;

IV - Na falta de exame expresso, pelo Juiz ou Tribunal, do pedido de justiça gratuita, e, aplicando-se o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, tem-se por deferido o benefício, em favor da facilitação do acesso à Justiça;

V - Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo recursal merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito.

Na realidade, em decorrência do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, é admitida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.

Por sua vez, de acordo com os arts. 1º, *caput*, e inciso I, combinado com o art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50, o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social cf. EREsp 1.044.784/MG, Corte Especial, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 9/5/2011), afirme não possuir condição de arcar com as despesas do processo, havendo presunção legal *juris tantum* (relativa) de miserabilidade, ou seja, de que o requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Desse modo, a princípio, basta o simples requerimento, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita, podendo a parte *ex adversa*, contudo, demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, ou mesmo o Magistrado ou Tribunal indeferir o benefício caso encontre elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

In casu, é certo que o Tribunal de origem concluiu por indeferir do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrente, fundamentando, *in verbis*, que:

"No caso dos autos, afirma o agravante que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, contudo, não há provas de que o benefício tenha sido deferido em 1ª instância.

Além disso, não requereu o agravante a concessão da benesse perante esta instância, para fins de interposição do recurso, não tendo recolhido as respectivas custas processuais.

Assim, diante da impossibilidade de se presumir o deferimento da assistência judiciária pelo juízo 'a quo', e não tendo o recurso sido acompanhado, no ato de sua interposição, do respectivo preparo, há que se reconhecer a sua deserção.

(...)

Por oportuno, cumpre registrar que se o MM. Juiz não apreciou o pedido de concessão de assistência judiciária formulado pelo agravante, caberia a ele provocar a sua manifestação por simples petição, ou então renovar o pedido perante o Tribunal no ato da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do agravo de instrumento, e não afirmar que se encontra sob o pálio da Justiça gratuita, sem que lhe tenha sido deferido tal benefício" (fls. 86/89).

Na verdade, referidas conclusões não encontram amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já manifestou o entendimento de que, na falta de exame expresso, pelo Juiz ou Tribunal, do pedido de justiça gratuita, tem-se por deferido o benefício, em favor da facilitação do acesso à Justiça, o que não impede, contudo, a análise posterior, pelo julgador, da capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com as despesas processuais (*ut* REsp 407.036/MT, 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24/06/2002).

Importante deixar assente, na espécie, que o recorrente BENÍCIO, após pleitear (fl. 64) e não ter o seu pedido de justiça gratuita analisado pelo r. Juízo de Direito *a quo*, reiterou o pedido perante o Tribunal de origem nas razões do agravo de instrumento (*ut* fl. 3), sendo que o pedido novamente não foi analisado e, em nenhuma das oportunidades, foi infirmada a sua presunção de hipossuficiência, seja pela parte *ex adversa*, seja pelas instâncias ordinárias.

Portanto, faz jus o recorrente aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo importante deixar assente que o art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é claro ao consignar que, no julgamento do apelo nobre, esta Corte Superior deve aplicar o direito à espécie, sendo esse o caso dos autos.

Assim sendo, dá-se provimento ao recurso especial, para o fim de: i) deferir o benefício da assistência judiciária gratuita ao recorrente BENÍCIO; e ii) cassar o acórdão recorrido, devendo o Tribunal *a quo* proceder ao novo julgamento do agravo, afastado o óbice da deserção por ausência de preparo.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0041956-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.185.599 /
MG**

Números Origem: 10145084515298001 10145084515298002 10145084515298003

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BENÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RONALDO FONTES CAVALIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAXIGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: VICENTE PAULO RIBAS LIGUORI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.